



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.981 - PB (2010/0165662-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS
LÍVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
NAYARA CHRISTINE NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO EXEQUENTE APENAS EM RESPOSTA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CARREADOS AO EXEQUENTE.

1.- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2.- O caso em análise versa sobre ação de execução de título extrajudicial, cujo acordo entre as partes para por fim à dívida foi formulado após a propositura da ação, porém, anteriormente à citação do devedor.

3.- A despeito de ter recebido o valor devido, o banco exequente não requereu a desistência da ação antes que fosse promovida a citação do devedor, omissão que o obrigou a oferecer exceção de pré-executividade, a qual, malgrado não acolhida, acarretou o pedido de desistência por meio da impugnação apresentada pela instituição financeira, e a consequente extinção da ação, o que justifica a fixação de verba honorária em favor do executado e não do exequente, conforme entendeu o Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165662-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.211.981 / PB

Números Origem: 20020070170317 20020070170317001

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
FÁBIO LIMA QUINTAS
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
NAYARA CHRISTINE NÓBREGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
NAYARA CHRISTINE NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.981 - PB (2010/0165662-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
NAYARA CHRISTINE NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 204/208, a qual, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta em face de FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA, deu provimento ao Recurso Especial do executado, ao entendimento de que, tendo sido a dívida quitada mediante acordo entre as partes, após a distribuição do feito, porém, antes da citação do devedor, deve o banco exequente arcar com os ônus sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade, bem como o fato de o executado ter sido obrigado a oferecer exceção de pré-executividade em defesa de seus interesses.

2.- Sustenta o agravante que a controvérsia deve ser solucionada à luz do art. 26 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, *se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*, bem como do princípio da causalidade.

Nessa perspectiva, argumenta o UNIBANCO que o *pedido de reconhecimento de perda do objeto foi formulado de forma tecnicamente imprecisa e equivocada sob o título de "pedido de desistência"*.

Mas, a toda evidência, a qualificação jurídica dessa manifestação apenas poderia ser entendida como pedido de reconhecimento da perda do objeto, pois o pedido de desistência "stricto sensu" era lógica e juridicamente impossível. Era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logicamente impossível porque não se pode desistir daquilo que já se encerrou (e a satisfação do crédito conduz a esse resultado). Era juridicamente impossível porque, a teor do art. 267, § 4º, do CPC, "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", o que não se observa, pois logo após a manifestação do Unibanco os autos foram conclusos para sentença. (e-STJ fl. 217)

3.- Diante dessas circunstâncias, entende o ora Agravante que as custas do processo devem ser suportados pelo executado que, com efeito, deu causa à propositura da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.981 - PB (2010/0165662-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Depreende-se dos autos que o UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, ora agravante, propôs ação de execução de título extrajudicial - contrato de confissão de dívida - em face do ora agravado, tendo sido a dívida quitada mediante acordo entre as partes, após a distribuição do feito, porém, antes da citação do devedor.

6.- No que se refere às verbas sucumbenciais, o Acórdão recorrido proveu, em parte, o apelo do executado, apenas para promover a redução dos honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da causa, assim como fixados na sentença, para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 120/121):

Observando-se os autos, vê-se que a ação foi ajuizada em 09/11/2007, sendo o executado citado apenas em 30/11/2007, conforme certidão do meirinho de fl. 25v. Em seguida, o executado opôs Exceção de Pré-executividade, apresentando naquela oportunidade o comprovante de quitação da dívida ocorrido em 14/11/2007 (fls. 31/32), pedindo a nulidade do título em que se funda a presente ação executiva, com extinção do feito sem análise do mérito, uma vez que a dívida foi devidamente quitada. Pediu a condenação do banco em honorários advocatícios.

Ato contínuo, quando da impugnação, o exequente, ora apelado, formulou vários pedidos, dentre eles, o da desistência da ação em face do pagamento da dívida.

Assim, entendo que não agiu acertadamente o magistrado a quo quando julgou a lide com resolução do mérito, por considerar que o pagamento implicou no reconhecimento do pedido do autor pelo réu (art. 269, II, do CPC), pois tendo ocorrido o pagamento antes da citação, portanto, antes que o devedor tivesse ciência da própria ação executiva movida contra si, não era possível falar ainda em lide, por inexistir pretensão resistida. Logo, acredito que a decisão mais acertada para a hipótese dos autos é a de acolher o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de desistência da ação formulado pelo autor e aceito pelo réu, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.

No que tange ao pedido do apelante de condenação do banco nos honorários advocatícios e nas custas processuais, entendo que não lhe assiste razão, pois quando do ajuizamento da ação executiva o réu era, de fato, devedor, portanto, ante o princípio da causalidade, foi este quem deu causa a ação, cabendo-lhe arcar com as custas processuais. (...).

Apesar de ter pedido a extinção do processo, o banco o fez pelo fato que seu pedido - a quitação da dívida - já teria sido resolvido por parte do demandado, ou seja, a desistência foi em razão da solução do litígio.

Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou a instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. (...).

Assim, pelo princípio da causalidade, responde pelo pagamento das custas e honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo, ainda que não integralmente. Em suma, não foi o banco apelado quem deu causa ao processo nem à desistência deste, mas o réu.

7.- Com efeito, o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

O caso em análise, como se verifica, cuida de ação de execução de título extrajudicial, cujo acordo entre as partes para por fim à dívida foi formulado após a propositura da ação, porém, anteriormente à citação do devedor.

Difícil de entender, assim, por que motivo o banco exequente não requereu a desistência da ação antes que fosse promovida a citação do devedor, omissão que o obrigou a oferecer exceção de pré-executividade, a qual, malgrado não acolhida, acarretou o pedido de desistência por meio da impugnação apresentada pela instituição financeira, e a consequente extinção da ação, o que justifica, por conseguinte, a fixação de verba honorária em favor do executado e não do exequente, conforme entendeu o Acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, a atuação do exequente exigiu, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses, representada pelo oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual ensejou um provimento jurisdicional que direta ou indiretamente pôs termo à pretensão executória e revelou êxito por parte do executado.

Nesse sentido, já se decidiu:

EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRECEDENTES.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e ensejar a extinção do processo, bem como quando ocorrer a extinção após a citação do executado, como é o presente caso. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios prestam-se à retribuição do trabalho do advogado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 822.646/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 17.6.08);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. PEDIDO DA EXEQÜENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. O entendimento deve ser aplicado na hipótese, pois a desistência da execução decorreu do manejo da defesa incidental, que levou a exeqüente a convencer-se do descabimento do processo e requerer a sua extinção. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 836.763/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 7.8.06).

8.- Desse modo, a decisão agravada há que ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165662-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.211.981 / PB

Números Origem: 20020070170317 20020070170317001

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
FÁBIO LIMA QUINTAS
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
NAYARA CHRISTINE NÓBREGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
NAYARA CHRISTINE NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator